



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.720495/2013-17
ACÓRDÃO	3002-004.178 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B.J.TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 17/11/2012

ÓLEO DIESEL. AQUISIÇÃO DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DOCUMENTO VALIDADO NA REFINARIA. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de julho de 2000, com as alterações trazidas pela MP nº 1.991- 15/2000, que institui a tributação concentrada, monofásica, na refinaria e reduziu a zero a alíquota da contribuição sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel pelos distribuidores e comerciantes varejistas, não é mais cabível o ressarcimento previsto no art. 6º da IN/SRF nº 006/99 (alterada pela IN SRF nº 024/99 e revogada pela IN/SRF nº 247/2002), eis que o regime de substituição tributária aplicado ao caso deixou de existir.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 17/11/2012

ÓLEO DIESEL. AQUISIÇÃO DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DOCUMENTO VALIDADO NA REFINARIA. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de julho de 2000, com as alterações trazidas pela MP nº 1.991- 15/2000, que institui a tributação concentrada, monofásica, na refinaria e reduziu a zero a alíquota da contribuição sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel pelos distribuidores e comerciantes varejistas, não é mais cabível o ressarcimento previsto no art. 6º da IN/SRF nº 006/99 (alterada pela IN SRF nº 024/99 e revogada pela IN/SRF nº 247/2002), eis que o regime de substituição tributária aplicado ao caso deixou de existir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório de Contribuição ao PIS e COFINS decorrente de aquisições de combustíveis realizadas diretamente de distribuidora de petróleo, formalizado em papel (fl. 02) e acompanhado da petição de fls. 03/10.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente da DRF, por falta de previsão legal, conforme Despacho Decisório de fls. 74/76, exarado conjuntamente para os processos 13839.720495/2013-17, 13839.722565/2013-63 e 13839.721662/2014, nos termos seguintes:

RELATÓRIO

Em cada um dos processos acima o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de PIS e Cofins originado na aquisição de combustível, conforme quadro abaixo:

Processo	Fls	Período	Combustível adquirido	Crédito	
				Pis	Cofins
13839.720495/2013-17	66	jan a dez/2010	1.138.665,92	7.401,33	34.159,98
		jan a dez/2011	969.580,00	6.302,27	29.087,40
		jan a 17/11/2012	1.159.842,00	7.538,97	34.795,26
13839.722565/2013-63	50	jan a ago/2013	1.061.051,50	6.896,83	31.831,55
13839.721662/2014-10	44	set a dez/2013	806.267,00	5.240,74	24.188,01
		jan a mar/2014	1.030.666,00	6.699,33	30.919,98
Total				40.079,47	184.982,18

Em apertada síntese, o interessado alega ter enviado os pedidos de ressarcimento em papel, pois não foi possível formalizá-los pelo PGD Perdcomp.

O interessado argumenta que para combustíveis, até a edição da MP 1991-15/2000, vigorava a tributação por substituição, na qual a refinaria recolhia o valor integral do Pis e Cofins da cadeia produtiva, sendo assegurado, pela IN SRF nº 6/99, o ressarcimento ao consumidor final que comprasse combustível diretamente do distribuidor, pois inexistente a etapa de comercialização no varejo.

Alega que a referida MP, a qual introduziu o regime monofásico, não alterou regra de substituição anterior, pois o ônus financeiro continuou a ser assumido pelo consumidor final.

Informa nas mesmas folhas acima, que é tributada pela sistemática cumulativa do Pis e do Cofins.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi confirmada a tributação pela sistemática cumulativa, devido à opção pela modalidade de lucro presumido, conforme comprova a entrega de declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos calendários de 2010 a 2013.

No âmbito da sistemática não cumulativa das contribuições para o Pis e a Cofins, na qual está enquadrado o contribuinte, não existe nenhuma previsão legal de ressarcimento de eventuais créditos.

As possibilidades de ressarcimento do Pis e Cofins estão listadas exhaustivamente nos artigos 27 a 33 da Instrução Normativa RFB 1.300, onde consta a base legal de cada possibilidade. O pedido feito contribuinte não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas nesses artigos.

Além do mais, mesmo na sistemática de não cumulatividade, a Solução de Divergência Cosit nº 7 de 19 de março de 2008 estabeleceu que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de julho de 2000 não é mais cabível o ressarcimento capitulado na Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999, haja vista que a edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, que alterou a incidência das contribuições do regime de substituição tributária para o regime monofásico, reduzindo a

zero as alíquotas das contribuições para o Pis e a Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel por distribuidores e por comerciantes varejistas.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se pronunciou sobre a impossibilidade do ressarcimento pleiteado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMPRA DIRETA DAS DISTRIBUIDORAS. PIS. RESSARCIMENTO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, não subsiste o regime de substituição tributária nas vendas de combustíveis derivados de petróleo, estando, pois, afastada a possibilidade de ressarcimento do PIS, na hipótese de compra pelo consumidor final pessoa jurídica diretamente da distribuidora. (Acórdão nº 3.402-00561, de 29/04/2010)”

O contribuinte também alega questões de constitucionalidade. No âmbito desta decisão cabe somente verificar se o ato está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo acerca da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato. O próprio CARF já se manifestou a respeito:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, face à falta de previsão legal, proponho indeferir integralmente os pedidos de ressarcimento de Pis e Cofins dos três processos.

...

DECISÃO

Diante do exposto, e no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, nos termos do art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, decido não reconhecer o direito creditório e indeferir integralmente o ressarcimento pleiteado.

...

Após ciência do Despacho Decisório em 21/11/2014 (fls. 81), foi apresentada em 09/12/2014, Manifestação de Inconformidade de fls. 83/91, acompanhada de documentos, com as razões a seguir sintetizadas.

Reporta-se a Manifestante a excertos do Despacho Decisório e destaca que o Contribuinte em questão não realiza o fato gerador presumido pela legislação, qual seja: alienação de óleo diesel. Assim sendo, não pode o mesmo suportar o ônus do PIS e da COFINS incidentes no combustível que adquire, uma vez que seu objeto social é diverso daqueles que compram e vendem óleo diesel como atividade fim.

Aborda a tributação monofásica argumentando determinar que o sujeito passivo do recolhimento do PIS e da COFINS são as refinarias e não as distribuidoras de combustíveis, assim, cabem a estas tributar à alíquota zero a saída dos combustíveis e, portanto, em decorrência da alíquota zero nas demais cadeias de comercialização, não há que se falar em encargo tributário pelo consumidor final.

E entende ser nesse ponto que se encontra o erro do Despacho Decisório, expondo que:

- o contribuinte que pleiteia a restituição em comento não é consumidor final, e, tampouco, faz parte da cadeia de comercialização de combustíveis;
- a ora Manifestante interrompe a cadeia, assumindo o ônus do tributo embutido no preço, e não tem para quem repassá-lo, uma vez que o combustível é utilizado como insumo em seu processo de produção.

Acrescenta que:

- as refinarias de combustível visam obter lucro e, para tanto, embutem sim, nos seus preços, o PIS e a COFINS ao venderem combustível para as distribuidoras;
- as distribuidoras, por sua vez, também visam lucro quando revendem seus combustíveis e, portanto, repassam o PIS e a COFINS concentrados, que pagou para a refinaria e que a refinaria recolheu aos cofres públicos;
- não enxergar a questão sob essa ótica, é negar a tributação monofásica e, principalmente, a não cumulatividade a que estão sujeitas as contribuições em questão.

Expõe, então, que, apesar de sair da distribuidora com alíquota zero, a legislação presume que o próximo elo da cadeia revenderá o combustível adquirido, o que não acontece no caso em tela. Portanto, se a Manifestante não se restituir do valor sobre o insumo, estará pagando imposto em cascata ao compor a base de cálculo com seu faturamento bruto, uma vez que para fabricar e depois vender e obter receita com a sua atividade fim precisou comprar óleo diesel, por isso pagou PIS e COFINS com a alíquota concentrada, embutido nas vendas da refinaria para a distribuidora e da distribuidora para a Manifestante.

Reporta-se a Acórdão do CARF e julgado do TRF da 1ª Região relativos a conceito de insumo dentro da sistemática não cumulativa de PIS e COFINS e assevera, no caso em tela o óleo diesel que é adquirido diretamente da distribuidora é empregado totalmente para sua atividade fim, ..., o que deixa claro o direito da Manifestante em ver restituído o valor que pagou embutido no preço.

Cita também ementa de julgado do STJ referente a IPI, crédito presumido, ressarcimento de PIS e COFINS embutidos no preço dos insumos.

E continua: No caso vertente, o contribuinte de fato é a Manifestante, ao passo que o contribuinte de direito é a refinaria, que sofre incidência concentrada e majorada de alíquota.

Expõe também que:

- quando a Manifestante quebra a cadeia de comercialização do combustível, no caso óleo diesel, ela assume o posto de contribuinte de fato, pois suporta o ônus da tributação concentrada, quando paga o preço pedido pela distribuidora que, por sua vez, pagou no óleo diesel que adquiriu as alíquotas concentradas pela refinaria. Não ter direito ao crédito pela aquisição do insumo e cobrar do contribuinte de fato o imposto em cascata, é vedado pela não cumulatividade;

- com o advento da Lei nº 9.718/98, houve a unificação da legislação relativa ao PIS/PASEP e a COFINS, com a implementação de uma alteração no regime de substituição tributária até então vigente. A sujeição passiva tributária passou a ser atribuída às refinarias de petróleo e não mais às distribuidoras de combustível, sendo este o primeiro embrião da tributação monofásica, que posteriormente será comentada,

- essa modificação, introduzida pelo artigo 42, da Lei nº 9.718/98, determinava que as refinarias de petróleo ficariam, a partir de 12 de fevereiro de 1999, na condição de substitutas tributárias, responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, incidentes sobre toda a cadeia de produção.

- com a edição desta norma, sobreveio a regulamentação desta modalidade de tributação através da IN SRF nº 6/99, cujo artigo 62 assegurava "... o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora".

- a alteração ao regime de substituição tributária que adveio com a implementação da tributação monofásica, em nada alterou a situação acima descrita, pois, ao invés da refinaria ser a substituta tributária, passou a ser a contribuinte de direito, pagando alíquota concentrada, o que, na prática, é a mesma situação de ser substituta tributária, não fazendo sentido o artigo 62 da Instrução Normativa SRF nº 6/99 perdeu sua eficácia e o contribuinte se ver sem a possibilidade de restituição ou ressarcimento, sendo exatamente isso que precisa ser revisto, analisado e modificado.

Aduz, citando Súmula CARF nº 2, que não pretende obter a inconstitucionalidade da matéria na esfera administrativa, e que a discussão de tal matéria não envolve questão constitucional, mas sim respeito a hierarquia das normas já existentes, portanto, interpretação sistemática e teleológica do quanto exposto.

Reprisa que:

- através deste novo regime de substituição tributária, concentrou-se no topo da cadeia de comercialização a incidência da tributação devida, o que, na verdade, consiste na cumulação das alíquotas que anteriormente incidiam nas demais fases de comercialização do produto, qual seja: aquelas praticadas pela distribuidora e pelo comerciante varejista;

- com isso, as refinarias passaram a incorporar aos preços dos combustíveis as contribuições para o PIS/COFINS, fazendo repercutir o ônus do tributo, de modo que ao final, o encargo financeiro ainda fosse transferido ao contribuinte de fato, ou seja, o consumidor final, quando da aquisição de combustível na bomba dos postos de gasolina.

- verifica-se que, na prática, os efeitos produzidos pela substituição tributária anteriormente existente são os mesmos implementados pela tributação monofásica instituída pela MP nº 1.991-15/2000 que deu nova redação ao art. 4º da lei 9.718/98;

- a saída tributada a alíquota zero e o fato do PIS e da COFINS serem tributos indiretos não são motivos plausíveis para a restituição ser negada, mesmo porque, vale lembrar que a Manifestante em questão não aliena óleo diesel para que a receita advinda destas vendas sejam tributadas a alíquota zero.

Finaliza formulando pedido de reconhecimento do direito à restituição e, também, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos e a prova pericial.

Instruem a Manifestação de Inconformidade cópias de: alteração e consolidação de Contrato Social, documentos de identificação pessoal, procuração, Despacho Decisório.

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme o Acórdão nº 14-107.844, da 11ª Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 17/11/2012

DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DIREITO CREDITÓRIO. INAPLICABILIDADE.

Inexiste previsão legal para reconhecimento de crédito de Contribuição ao PIS e de Cofins incidente sobre combustíveis derivados de petróleo adquiridos por consumidor final pessoa jurídica, desde 1º de julho de 2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a técnica de incidência monofásica ou em etapa única.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 17/11/2012

DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DIREITO CREDITÓRIO. INAPLICABILIDADE.

Inexiste previsão legal para reconhecimento de crédito de Contribuição ao PIS e de Cofins incidente sobre combustíveis derivados de petróleo adquiridos por consumidor final pessoa jurídica, desde 1º de julho de 2000, data em que deixou

de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a técnica de incidência monofásica ou em etapa única.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 15/04/2021, a recorrente apresentou recurso voluntário em 04/05/2021, no qual requer o conhecimento e provimento do recurso, com o acolhimento das alegações de mérito e o consequente reconhecimento do direito à restituição conforme formulado no pedido inicial.

Subsidiariamente, caso necessário para comprovação dos fatos alegados, solicita a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos.

Por fim, requer a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

3 MÉRITO

A Recorrente sustenta que a negativa do Fisco ao crédito pleiteado, baseada na suposta ausência de previsão legal, não deve prevalecer. Argumenta que o óleo diesel, por ser combustível derivado de petróleo, esteve inicialmente sujeito ao regime de substituição tributária e, posteriormente, passou ao regime monofásico de PIS e COFINS, instituído pela MP nº 1.991-15/2000 e pela Lei nº 10.147/2000.

Segundo a Recorrente, o regime monofásico possui natureza semelhante à substituição tributária “para frente”, pois concentra o recolhimento das contribuições em um único elo da cadeia (refinarias ou importadores), aplicando alíquotas maiores nesse ponto e reduzindo a zero nas etapas subsequentes.

A empresa afirma que não integra a cadeia de comercialização de combustíveis, tampouco é consumidora final típica, pois utiliza o diesel como insumo para abastecimento de sua própria frota. Assim, ao adquirir o combustível, suporta o ônus do PIS e da COFINS embutido no preço, sem possibilidade de repasse a terceiros, o que interrompe a cadeia de circulação econômica.

Com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.051.634), sustenta que o regime monofásico não impede a manutenção ou aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, mesmo quando as operações subsequentes ocorrem com alíquota zero, isenção ou não incidência.

Argumenta ainda que negar o crédito resultaria em tributação em cascata, violando o princípio da não cumulatividade, pois o custo do combustível compõe sua atividade econômica e influencia seu faturamento. Destaca também que, historicamente, no regime anterior de substituição tributária (Lei nº 9.718/98 e IN SRF nº 6/99), havia previsão de ressarcimento em situações semelhantes, não havendo razão para tratamento diferente no regime monofásico.

Por fim, afirma que a manutenção da cobrança sem possibilidade de crédito ou restituição implicaria ônus tributário excessivo e caráter confiscatório, reiterando que não busca discutir a constitucionalidade da norma na via administrativa, mas sim a interpretação sistemática da legislação aplicável.

Em que pesem os argumentos da recorrente, não lhe assiste razão.

A contribuinte pleiteia o reconhecimento de crédito de PIS e COFINS relativo ao período de janeiro/2010 a novembro/2012, sob a alegação de que os valores estariam incluídos no preço do óleo diesel adquirido diretamente de distribuidoras, para consumo próprio. Fundamenta-se, entre outros dispositivos, no art. 4º da Lei nº 9.718/1998 e no art. 6º da IN SRF nº 6/1999.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido, indeferiu o crédito, fundamentando-se na ausência de previsão legal para os períodos pretendidos.

Com efeito, a legislação aplicável dispunha sobre a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, adotando o regime de substituição tributária, pelo qual as refinarias eram responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelos distribuidores e varejistas, conforme arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718/1998, e regulamentado na IN SRF nº 6/1999.

No entanto, a Medida Provisória nº 1.991-15/2000 promoveu alterações significativas, com a instituição do regime monofásico e a redução a zero das alíquotas incidentes

sobre a receita bruta de distribuidores e varejistas a partir de julho de 2000, revogando a substituição tributária anteriormente existente. A partir dessa data, as refinarias passaram a recolher apenas o tributo devido por elas próprias, de forma definitiva, sem qualquer repercussão sobre etapas subsequentes.

Dessa forma, não há previsão legal que autorize a restituição ou o reconhecimento de crédito de PIS e COFINS para consumidores finais pessoas jurídicas, relativamente a óleo diesel adquirido diretamente de distribuidoras para consumo próprio, em fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000. A pretensão da recorrente, portanto, encontra-se em desacordo com a legislação vigente à época.

Em outros termos, com a mudança do regime de substituição tributária para incidência monofásica, a recorrente perdeu o direito de ressarcimento, uma vez que foi modificado o regime de tributação, agora não mais de forma presumida pela refinaria (antecipação tributária para os demais da cadeia produtiva), para um novo método de apuração: simplesmente uma única incidência na refinaria com a majoração das alíquotas.

Este Conselho tem o posicionamento firmado sobre o tema, no sentido de não ser mais cabível o ressarcimento, considerando que o regime de substituição tributária aplicado ao caso deixou de existir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 ÓLEO DIESEL. AQUISIÇÃO DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DOCUMENTO VALIDADO NA REFINARIA. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de julho de 2000, com as alterações trazidas pela MP nº 1.991-15/2000, que institui a tributação concentrada, monofásica, na refinaria e reduziu a zero a alíquota da contribuição sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel pelos distribuidores e comerciantes varejistas, não é mais cabível o ressarcimento previsto no art. 6º da IN/SRF nº 006/99 (alterada pela IN SRF nº 024/99 e revogada pela IN/SRF nº 247/2002), eis que o regime de substituição tributária aplicado ao caso deixou de existir. (Decisão: 3301-013.439; Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator; publicação 30.01.2024)

A matéria foi pacificada pela Primeira Seção do STJ, conforme tópico seguinte.

STJ REsp 1.895.255/RS – Rito repetitivo

A Primeira Seção do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema Repetitivo 1093), julgou em 27.04.22 (DJe 05/05/2022) o REsp 1.895.255/RS, transitado em julgado, em que foram submetidas algumas questões a julgamento, e no que interessa a presente análise:

QUESTÕES: O art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento?

Dentre as teses firmadas pelo STJ, tem-se:

3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos **cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor**, portanto **não permite a constituição de créditos** da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) **de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.**

4. Apesar de não constituir créditos, **a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento**, visto que se prende aos bens e não à **pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica**, os quais podem lhe gerar créditos.

5. **O art. 17, da Lei 11.033/2004**, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, **não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.** (Grifou-se)

Deste modo, a matéria encontra-se pacificada em face do Recurso Repetitivo do Tema 1093/STJ (inclusive, há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, art. 1.037, II, do CPC/2015).

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 1.634/2023, em seu art. 99, determinou que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Cumprе esclarecer, no tocante à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça mencionada pela recorrente, que os entendimentos firmados pelos tribunais, em regra, não possuem caráter vinculante para o julgamento na esfera administrativa, por não integrarem a legislação tributária nos termos dos arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

As decisões judiciais produzem efeitos apenas entre as partes que integram a relação processual em que foram proferidas, limitando-se ao objeto da lide, não sendo extensíveis a terceiros, conforme estabelece o art. 506, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não é possível conferir eficácia ao julgado mencionado pela contribuinte, uma vez que ela não figura como parte na respectiva demanda judicial.

Por fim, no período, a Recorrente foi tributada pela sistemática cumulativa do PIS e da Cofins, conforme confirmado pela fiscalização (fl. 75), razão pela qual sequer lhe seria

permitido apurar créditos da não-cumulatividade das contribuições, prevista nos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantido o despacho decisório que indeferiu o crédito pleiteado, em estrita observância à legislação aplicável e à competência atribuída aos órgãos administrativos.

Pelo exposto, voto por negar o direito ao crédito de PIS e COFINS pleiteado.

4 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

No tocante ao pedido formulado pela recorrente para produção de provas, mediante juntada de documentos, cumpre observar as disposições constantes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável à espécie por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

Nos termos do art. 15 do referido diploma, a impugnação deve ser apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. No mesmo sentido, o art. 16 estabelece que a peça impugnatória deve indicar os motivos de fato e de direito, bem como as razões e provas que o impugnante possuir, além de especificar, quando for o caso, as diligências ou perícias pretendidas, expondo os motivos que as justifiquem.

No que se refere especificamente à prova documental, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que os documentos devem ser apresentados juntamente com a impugnação, operando-se a preclusão quanto à sua apresentação em momento posterior, salvo nas hipóteses excepcionais ali previstas, quais sejam: impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Além disso, o § 5º do mesmo dispositivo determina que a juntada posterior de documentos deve ser requerida mediante petição fundamentada, demonstrando-se a ocorrência de uma das situações excepcionais autorizadoras.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos novos documentos, limitando-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses excepcionais que autorizariam a apresentação tardia de prova documental.

Dessa forma, à luz das disposições do Decreto nº 70.235/1972, não há fundamento para o deferimento do pedido de produção probatória, pela inexistência de justificativa apta a afastar a preclusão quanto à apresentação de documentos.

Ademais, considerando que nenhum novo elemento probatório foi efetivamente apresentado pela recorrente, a pretensão deduzida permanece no campo de meras alegações, razão pela qual o pedido deve ser considerado sem objeto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido da recorrente de produção de provas, especialmente quanto à juntada de documentos.

5 SUSTENTAÇÃO ORAL

A Recorrente pleiteia pela realização de sustentação oral.

Quanto a essa questão, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide Portaria CARF nº 1240, de 02 de agosto de 2024).

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha